



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO E RECONVENÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. TELEVISORES E RÁDIOS EM QUARTOS DE HOTEL. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. DEVER DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. LEI N. 9.610/98.**

Nos termos do que disciplina a Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), e de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, devem as pessoas jurídicas atuantes no ramo de hotelaria arcarem com o pagamento de direitos autorais sobre a sonorização ambiental de seus aposentos, não merecendo acolhida a tese autoral de inexigibilidade dos valores cobrados pelo ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). Precedentes.

**RECONVENÇÃO.**

Reconhecimento da pretensão do reconvinte quanto ao recebimento das quantias devidas pelos adversos a título de direitos autorais. Legitimidade dos valores cobrados com base na tabela instituída pelo ECAD. Ausência de impugnação idônea no que concerne ao numerário estimado.

**ABSTENÇÃO DE REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E ASSOCIADOS.**

Determinação para que as autoras se abstenham de reproduzirem obras musicais e associados sem a prévia autorização da reconvinte, ficando condicionada a manutenção das transmissões sonoras e de imagem nos aposentos dos requeridos à expressa autorização do ECAD. Sentença reformada. Julgamento de improcedência da ação e de procedência da reconvenção.

**APELAÇÃO PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)

COMARCA DE TORRES

ESCRITORIO CENTRAL DE  
ARRECADACAO E DISTRIBUICAO -  
ECAD

APELANTE

GUARITA PARK HOTEL LTDA E  
OUTROS

APELADO



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK.**

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

**DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)**

Parto do relatório da sentença, lançado nas fls. 775-775v, a seguir reproduzido:

*Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débitos na qual os autores, que exercem atividade econômica vinculada ao ramo de hotelaria e pousadas, dizem que, a partir de nov./2011, receberam do réu boletos bancários para o pagamento mensal de direitos autorais pela utilização pelos hóspedes em seus aposentos individuais de aparelhos de TV e de som. Sustentam, porém, que os quartos de hotel não podem ser tidos como locais públicos ou de livre acesso ao público dado o caráter privativo dos aposentos, assemelhando-se a um prolongamento do recesso familiar, exceção prevista no art. 46, VI, da Lei 9.610/98. Fundamentam seu pedido ainda no art. 23, da Lei 11.711/2008, que estabelece que os quartos de estabelecimentos de hospedagem são locais de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, e argumentam que a inclusão do hotel no*



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

*rol de locais de frequência coletiva feita pela Lei 9.610/98 deve ser interpretada como aplicável apenas às áreas onde as pessoas circulam livremente, como recepção, saguões, corredores, etc. Pedem, em liminar, que o réu abstenha-se de protestar os títulos por ele emitidos, e, ao final, a declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes e da inexistência dos débitos apontados nos referidos boletos bancários.*

*A liminar é deferida.*

*Em sua contestação, o ECAD argumenta no sentido da legalidade e da legitimidade da cobrança, embasando-a na Constituição Federal, art. 5º, XXVII e XXVIII, e na Lei 9.610/98, arts. 7º, 28, 29 e 68, assim como na Súmula nº 63, do STJ. Em relação ao disposto na Lei de Turismo, sustenta que a ocupação individual dos quartos não se confunde com a frequência coletiva imposta ao estabelecimento, que obtém lucro com a disponibilização de aparelhos de televisão e rádio em seus apartamentos, conquistando o reconhecimento de nível de conforto, segundo escala da própria EMBRATUR, razão por que os titulares dos direitos sobre as obras musicais disponibilizadas devem ser remunerados. Pede a improcedência da ação.*

*Outrossim, com base nesses mesmos argumentos, o réu apresenta reconvenção, requerendo a condenação dos autores ao pagamento das parcelas mensais devidas à título de direitos autorais pertinentes à sonorização ambiental disponibilizada nos apartamentos.*

*Na contestação à reconvenção, os autores repetem a sua tese inicial, e pleiteiam, assim, a improcedência do pedido condenatório.*

*Instadas acerca de outras provas, as partes requerem o julgamento antecipado das lides.*

Em complemento, aduzo ter sobrevivido o julgamento de procedência da ação e de improcedência da reconvenção, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo procedente a ação para DECLARAR inexistente relação jurídica entre as partes capaz de dar ensejo à cobrança pelo réu dos autores da “sonorização por aposento” e, conseqüentemente, para declarar inexistentes quaisquer débitos sob esse fundamento. Outrossim, julgo improcedente a reconvenção.*

*Condeno o réu a pagar as despesas da ação e da reconvenção e os honorários dos advogados dos autores, que fixo em 05% sobre o valor atualizado da reconvenção, levando em conta o elevado valor da causa e a desnecessidade de produção de outras provas, afora a documental.*



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Inconformado com a sentença, recorre o réu/reconvinte (fls. 778-808), sustentando, com base na Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), o dever dos demandantes de realizar o pagamento da retribuição autoral pelo uso de aparelhos de rádio e/ou televisão em suas dependências. Considerando que os hotéis integrantes do polo ativo da demanda, visando a conferir maior conforto aos seus hóspedes, lhes disponibilizam tais equipamentos emissores de som e imagem, deve ser julgada improcedente a ação declaratória de inexistência de débito e procedente a reconvenção, condenando-se os adversos ao pagamento dos direitos autorais devidos ao apelante.

Foram oferecidas contrarrazões recursais nas fls. 812-827, pretendendo os demandados a conservação da sentença.

Ascenderam os autos a este grau de jurisdição, vindo a mim conclusos por distribuição.

Foram cumpridas as formalidades do art. 551 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## **V O T O S**

### **DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)**

Colegas.

Com a vênua do entendimento sufragado em primeiro grau, tenho que o caso dos autos recomende desfecho diverso.

A irresignação dos autores – pessoas jurídicas atuantes no ramo de hotelaria –, quanto à impossibilidade de cobrança de direitos autorais sobre a sonorização ambiental de seus aposentos, não merece acolhida, uma vez não serem tais locais considerados áreas privadas,



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

senão de frequência coletiva, assim como as demais dependências, e disponível a todos aqueles que pelo seu uso estejam dispostos a pagar.

A Lei de Direitos Autorais (n. 9.610/98), no seu art. 68<sup>1</sup>, ademais, não traz qualquer exceção relativa à sonorização disponibilizada nos quartos dos hóspedes, inexistindo óbice à incidência da regra legal.

A questão, outrossim, encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do precedente abaixo listado:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TELEVISORES E RÁDIOS EM QUARTOS DE HOTEL. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS MEIOS DE HOSPEDAGEM. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.*

*I - São devidos, os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, por configurarem*

---

<sup>1</sup> Art. 68: Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*exploração de obras artísticas para incremento dos serviços prestados pelo meios de hospedagem.*

*II - Orientação firmada sob a égide da lei 9.610/98, que constitui a base legal de regência do caso, visto que sobre ela focalizou-se o debate nos autos, como legislação invocada pela inicial, sentença, Acórdão recorrido e pelo Recurso Especial, não sendo o processo, por falta de prequestionamento, apto ao julgamento a respeito do disposto no art. 23 da Lei 11.771/08.*

*Recurso Especial do ECAD provido.*

*(REsp 1117391/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 30/08/2011).*

No mesmo sentido, colaciono julgados das Terceira e Quarta Turmas da mesma Corte Superior:

*DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECAD.*

*SONORIZAÇÃO AMBIENTAL DE QUARTOS DE HOTEL. PRÉCEDENTES.*

*1. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que são devidos direitos autorais pelo uso de aparelhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1310207/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. HOTEL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.*

*- A 2ª Seção deste Superior Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis.*

*- Agravo não provido.*

*(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1145185/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/11/2012)*



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

E, também, precedentes deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. ECAD. QUARTO DE HOTEL. CRITÉRIOS PARA APURAR O VALOR DEVIDO. REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. RECONVENÇÃO. 1. Quartos de hotel devem ser considerados locais de frequência coletiva, devendo, a simples disponibilização de TV, gerar dever de pagamento de direitos autorais, por se tratar de ambiente de livre acesso ao público que se dispõe a pagar pela utilização do local. 2. O valor das mensalidades segue os critérios estabelecidos no Regulamento de Arrecadação e Tabela de Preços elaborada pelo ECAD, considerada a natureza privada dos direitos reclamados. 3. Uma vez reconhecida a legalidade dos valores cobrados pelo ECAD, imperiosa a procedência da reconvenção. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062249743, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 29/01/2015).*

*APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. ECAD. QUARTO DE HOTEL. Quartos de hotel devem ser considerados locais de frequência coletiva, devendo, a simples disponibilização de rádio e TV gerar dever de pagamento de direitos autorais, por se tratar de ambiente de livre acesso ao público que se dispõe a pagar pela utilização do local. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70061324638, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 18/12/2014).*

Por tudo isso, não há como vingar a tese de inexigibilidade dos direitos autorais cobrados pelo ECAD, não logrando êxito, portanto, ação principal ajuizada.

Corolário lógico da improcedência da ação de inexigibilidade do débito é o reconhecimento da pretensão do reconvinte quanto ao recebimento das quantias devidas.



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

No que concerne ao valor cobrado, ressalto, primeiramente, a legitimidade da tabela instituída pelo ECAD, e na qual se embasa, para a aferição do débito, conforme se denota do precedente colacionado abaixo:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.*

*AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÕES PÚBLICAS DE TRILHAS SONORAS DE FILMES. TABELA DE PREÇOS. LEGALIDADE.*

*LEGITIMIDADE DO ECAD PARA COBRANÇA.*

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, são devidos direitos autorais pela exibição pública de trilhas sonoras de filmes.*

***2. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo ECAD.***

*3. A remansosa a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade do ECAD para a cobrança de direitos autorais independentemente da prova da filiação do titular da obra.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 885.783/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013) (Grifei)*

Outrossim, sinalo que além de os demonstrativos de cálculo apresentados na reconvenção elencarem de forma pormenorizada os vetores e critérios fáticos no qual se amparam as cobranças, como, por exemplo, número de aposentos, taxa de audiência de sonorização, dentre outros (fls. 364-370), não foram impugnados idoneamente pelos demandantes/reconvindos, sendo aptos a embasarem a cobrança.

Por fim, acolho, com base no já citado art. 68, *caput*, da legislação que rege os direitos autorais, o pleito para que se abstenham as autoras de reproduzirem obras musicais e associados sem a prévia autorização da reconvinte, ficando condicionada a manutenção das





ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

transmissões sonoras e de imagem nos aposentos dos requeridos à expressa autorização do ECAD.

Em face de todo o exposto, o meu voto é pelo **provimento do presente recurso de apelação**, ao efeito de julgar improcedente a ação ajuizada pelos autores e procedente a reconvenção veiculada pelo ECAD, nos termos da fundamentação alhures expendida.

Sucumbente, deverão os autores suportarem o pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários em favor do advogado do adverso, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, consoante o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, e em atenção ao profícuo laboro despendido, teses desenvolvidas e tempo de tramitação da ação (mais de três anos).

É como voto.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GUNTHER SPODE** - Presidente - Apelação Cível nº 70058537978, Comarca de Torres: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANE BEN DA COSTA